



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Conselho Municipal do Meio Ambiente
CO.M.M.A.



Enunciado nº 002/2018 – CO.M.M.A.

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CO.M.M.A., no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Ordinária nº 2.260, de 26 de fevereiro de 2002, e regido pelo Decreto nº 1.462, de 26 de agosto de 2002, e

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 237/1997 que dispõe sobre procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e cita a necessidade de implementação dos Conselhos de Meio Ambiente dos entes federados, com caráter deliberativo e participação social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 62/2007 cita a restrição da ocupação em áreas com características naturais que exigem tratamento especial devido ao potencial paisagístico e ambiental, as faixas marginais ao longo dos corpos d'água, as áreas cobertas por matas, as áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento), as áreas sujeitas à inundação, fundo de vales, as áreas de preservação permanente, definidas em legislação federal e estadual, e outras áreas de interesse a serem incluídas mediante prévia aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e, através de lei municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 62/2007 cita os objetivos da Zona de Restrição à Ocupação: impedir a ocupação de forma a assegurar a qualidade de vida da população, preservar os manguezais, as margens e as nascentes dos canais de drenagem, possibilitar o uso e coleta dos recursos naturais, de forma planejada em compatibilidade com a conservação da natureza seguindo as diretrizes e os objetivos do desenvolvimento sustentável, possibilitar a realização de atividades culturais, de lazer, de turismo e de contemplação de forma planejada, valorizar o potencial paisagístico das áreas de beleza cênica;

CONSIDERANDO que a Lei Ordinária nº 2260/2002 dispõe sobre as “Áreas de uso regulamentado e Unidades de Conservação” e os “Setores Especiais de Fundos de Vale e faixas de drenagem”;

CONSIDERANDO a Recomendação CNZU (Comitê Nacional das Zonas Úmidas) nº 07, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a definição de Áreas Úmidas Brasileiras e sobre o Sistema de Classificação destas Áreas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.636/1998, para fins de regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, veda a inscrição de



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Conselho Municipal do Meio Ambiente
CO.M.M.A.



ocupações que ocorreram após 10 de junho de 2014 e que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465/2017 estabelece que a Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465/2016 define área urbana consolidada como sendo aquela incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica, com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas, organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas, de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços, e com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica e limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; RESOLVE:

Para os casos de solicitações de corte de árvore em que os imóveis se localizem no município de Paranaguá, especificamente na Ilha dos Valadares, deverá ser considerado o Anexo I do Decreto nº 394/2017, de acordo com os critérios técnicos nele estabelecidos.

Estando o local da solicitação inserido em pelo menos um dos critérios elencados no §3º do artigo 2º do Decreto nº 394/2017, a solicitação para corte de árvore será automaticamente indeferida.

Paranaguá, 16 de outubro de 2018.


RAPHAEL ROLIM DE MOURA

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Av. Bento Munhoz da Rocha Neto – Aeroparque – Telefone (41) 3420-6142
Paranaguá – Paraná